



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010243-86.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante HALANA CRISTINA SILVA GALDINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1010243-86.2024.8.26.0602

Apelante: HALANA CRISTINA SILVA GALDINO

Apelado: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

VOTO Nº 31923/fcf

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – SENTENÇA ANULADA – Aplicação do efeito translativo – Petição inicial manifestamente inepta, a prejudicar o contraditório e o julgamento de mérito – Narrativa genérica que ora fala de revisão de contrato de “crédito de cartão” parcelado em 42 vezes, ora fala de cartão de crédito e ora fala de cheque especial, sem especificar qual ou quais dos contratos pretende que seja revisado – Necessidade de correta indicação do contrato que se pretende seja revisado, a fim de que se possa adentrar o mérito de abusividade da taxa de juros em comparação da média de mercado divulgada pelo Banco Central em contratações de mesma modalidade – Indeferimento da petição inicial, de ofício, pois, encerrada a demanda e inaugurada a instância recursal, ainda não se sabe o que é objeto do pedido revisional e, consequentemente, qual a relação jurídica sobre a qual deve recair o julgamento de mérito, apto a formar coisa julgada – DE OFÍCIO, EXTINGUIRAM O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a respeitável sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário proposta pela consumidora em face da instituição financeira.

A autora pelou pela anulação ou reforma da sentença a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos, sustentando, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa pela não produção da prova pericial e sustenta que a instituição financeira aplicou juros abusivos, superiores à média de mercado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC. Ultrapassada a fase de prelibação e inaugurada a instância recursal, a espécie (apelação), dotada de **efeito translativo, autoriza o exame, de ofício, de questões de ordem pública** (REsp 1469761/PR, Segunda Turma, Min. Og Fernandes, DJe 15/12/2020).

Versa a demanda sobre pedido de revisão de contrato bancário.

Respeitados entendimentos em sentido contrário, a ação deve ser extinta, sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial.

A petição inicial narra que *“O Autor firmou contrato de crédito de cartão com o Requerido no valor de R\$ 19.272,83 em 42 parcelas de R\$ 1.127,21, conforme print abaixo: (...) os contratos foram solicitados junto a instituição financeira, onde a mesma se negou a entregar, o que foi inclusive objeto de relamação (conforme consta do tópico de pedido de exibição incidental). [...]”*

A sentença, por sua vez, trata do julgamento de contrato de limite de cheque especial:

“(...) Consta dos autos que a parte autora firmou com o banco requerido contrato LIS, referente a limite de crédito (fls. 125/132), cartão de crédito (fls. 133/138 e 149/154) e contrato de abertura de conta (fls. 140/148).

Apesar de a autora não deixar claro qual o contrato discutido, o banco esclareceu as contratos da autora e juntou aos autos os documentos pertinentes, demonstrando que a discussão é sobre o contrato – LIS, relativo a cheque especial.

A parte autora alega cobrança abusiva de juros.

(...)

No caso em tela, a parte autora sequer narra a existência de grande revés em sua vida financeira, não se podendo confirmar, portanto, a verossimilhança de suas alegações.

De qualquer modo, verifica-se que a taxa de juros pactuada não pode ser considerada iníqua ou abusiva, à luz do artigo 51, inciso IV, da Lei n. 8.078/1990, porque compatível com a prática do mercado, na espécie contratada (fls. 125).”

O exame desses excertos é suficiente para se constatar que, no caso, a petição inicial é confusa e tem por objeto a revisão de um contrato aparentemente inexistente.

A petição inicial narrou a existência de um contrato de “crédito de cartão”, no valor de R\$ 19.272,83, a ser pago em 42 prestações de R\$ 1.127,21. Todavia, deixou de trazer qualquer elemento alusivo à existência desse contrato, pois, na petição inicial, juntou um extrato de tela referente ao limite de cheque especial utilizado (R\$17.777,20).

Não há nenhum elemento nos autos apto a corroborar a existência do contrato de “crédito de cartão” narrado na petição inicial, quer com relação à quantia tomada, quer ao valor da contraprestação (parcela a ser paga). Nem o extrato bancário a fls. 36/37 revela algum desconto nas cifras mencionadas na inicial.

E a demanda se desenvolveu, com prejuízo ao contraditório, tanto que a ré – com esforçada boa-fé, premida pelo ônus da impugnação especificada – se defendeu considerando outros contratos entre as partes (cheque especial e cartão de crédito), mas que não tinham correspondência, em absolutamente nada, com aquele que tinha sido indicado pela autora na petição inicial.

Basta considerar que a petição inicial narra abusividade do contrato, porque a taxa de juros pactuada – 5,7299% a.m. – que foi presumida por um sistema eletrônico de cálculos, com base em informações inseridas manualmente, e não por exame do contrato – supera a média de mercado em operações análogas, mas todos os contratos juntados pelo réu tratam de operações de modalidades distintas (cheque especial e cartão de crédito)

Com isso, houve julgamento de mérito em primeiro grau, com relação ao contrato de cheque especial. E em grau recursal é reiterado o pedido de redução das taxas de juros por excederem a média de mercado, imprescindível, primeiro, saber qual a natureza da operação contratada para que, então, se possa examinar se há alguma abusividade.

Como em grau recursal subsiste a incógnita sobre qual era o contrato objeto da demanda, ante a manifesta inépcia da petição inicial, a ponto de prejudicar o exercício do contraditório e impossibilitar a definição de qual relação jurídica sobre a qual deve recair o exame de mérito (com aptidão minimamente suficiente à formação de coisa julgada), é o caso de indeferir a petição inicial.

Nem mesmo com relação à alegação de que houve recusa da instituição financeira na exibição de documentos a petição inicial merece ser admitida, gerando algum ônus processual para a parte ré no caso de não exibição ou exibição incompleta de documentos, uma vez **não atendidos os requisitos estabelecidos pelo C. STJ quando do julgamento do Tema 648.**

Isso porque, no caso: (i) nenhuma das peças da fase postulatória (inicial, contestação e réplica), nem a prova documental produzida, trazem algum elemento minimamente capaz de dar indício da existência do contrato no valor de R\$ 19.272,83, a ser pago em 42 prestações de R\$ 1.127,21 e (ii) a solicitação de documentos foi feita por e-mail de terceiro (João Oliveira – fls. 30), que não é a parte titular dos dados e documentos bancários cuja exibição se pretendia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, com base no efeito translativo do recurso, ora se declara a inépcia da petição inicial, pelo que se extingue o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso I, e art. 485, inciso I, ambos do CPC.

A autora arcará com honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em R\$1.500,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros de mora legais a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **de ofício, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos supraexpostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)